



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.001084/95-14
Recurso nº. : 11.240
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ARY RENATO NOGUEIRA
Recorrida : DRF em NITERÓI - RJ
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.781

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não logrando o contribuinte comprovar a tempestividade da impugnação não conhecida no mérito, não se conhece do mérito em grau de recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY RENATO NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.001084/95-14
Acórdão nº : 102-41.781
Recurso nº : 11.240
Recorrente : ARY RENATO NOGUEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao Colegiado, em função do decidido em primeira instância, que negou tomar conhecimento do mérito de sua impugnação de fls. 01, por considerá-la intempestiva.

Às fls. 22/23 encaminhou o contribuinte a peça que foi aceita como se Recurso Voluntário fora, pelo Ilmoº Delegado da Receita Federal em Niterói.

Ouvida a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, optou pela manutenção do crédito tributário.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.001084/95-14
Acórdão nº. : 102-41.781

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Em sua peça de fls. 22 ataca preliminarmente o ora recorrente a autoridade de primeira instância, alegando cerceamento ao direito de defesa, por não julgar o mérito, mas apenas a intempestividade da impugnação.

De resto, não há o quê ser reformado no *decisum* ora recorrido. A impugnação intempestiva, como prevê o Código de Processo Administrativo-Fiscal, não instaura o contencioso. Por consequência, o mérito não pode ser conhecido. E, por isso, também não se conhece do Recurso Voluntário, a não ser quando esta intempestividade é questionada. Como, no caso vertente, não consegue lograr comprovar a tempestividade da impugnação ao lançamento de ofício, aqui não se pode também conhecer do mérito, haja visto sua preclusão.

Isto posto e com tal fundamento, voto por negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida em relação à intempestividade da impugnação de fls. 01.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI